



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.403-A, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, considerada típicas de Estado; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do §3º no artigo 4º:

Art.

4º

.....

..

§3º As atividades próprias da profissão de administrador quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são considerados atividades típicas de Estado, exigido o registro no Conselho Regional de Administração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente projeto visa garantir aos Administradores ocupantes de cargos efetivos no serviço público a condição de carreira de Estado, pelas responsabilidades técnicas da função, notadamente, a ordenação de despesas, planos de cargos e salários, planos administrativos, orçamentários e prestações de contas.

É competência do Administrador gerenciar os órgãos públicos e responder tecnicamente pelos resultados.

A constituição Federal, em seus artigos 24 – das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal; art. 30 – das competências dos Municípios, atribui todas as atividades administrativas que formam o arcabouço legal administrativo dos Entes da República Federativa do Brasil suas competências e obrigações. Nelas o Administrador exerce importante papel na responsabilização dos resultados.

Pelo exposto, apresentamos o presente projeto de lei para exame desta Casa e submeto à apreciação aos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Dep. Carlos Henrique Gaguim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

(Vide Lei nº 7.321, de 13/6/1985)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Na administração pública, autárquica, VETADO, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

§ 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18.

§ 2º A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5º Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração VETADO, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2016

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, considerada típicas de Estado.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

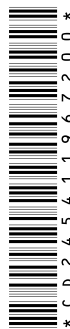
Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.403, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são considerados atividades típicas de Estado, exigido o registro no Conselho Regional de Administração.

A proposição sob exame, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), será analisada por esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para exame do mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante o disposto na alínea “b” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público apreciar proposição cuja matéria seja referente a direito administrativo em geral.

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *“a Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição”*.

Nesse sentido, a matéria é certamente meritória e coaduna com os interesses da sociedade, ao estabelecer que atividades próprias da profissão de administrador, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são considerados atividades típicas de Estado.

Conforme menciona o autor da proposição, *“é competência do Administrador gerenciar os órgãos públicos e responder tecnicamente pelos resultados. A constituição Federal, em seus artigos 24 – das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal; art. 30 – das competências dos Municípios, atribui todas as atividades administrativas que formam o arcabouço legal administrativo dos Entes da República Federativa do Brasil suas competências e obrigações. Nelas o Administrador exerce importante papel na responsabilização dos resultados”*.

O art. 247 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, assim estabelece:

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do

* C D 2 4 5 4 1 1 9 6 7 2 0 0 *



cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva **atividades exclusivas de Estado**.

.....

Desta forma, com previsão constitucional expressa, as carreiras típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do poder estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade.

Assim, o cargo típico de Estado, definido como aquele com garantias, prerrogativas e deveres diferenciados, será restrito aos servidores que tenham como atribuição o desempenho de atividades que são próprias do Estado, sensíveis, estratégicas e que representam, em grande parte, o poder extroverso do Estado.

Em síntese, diz-se que tais atividades (exclusivas ou típicas) integram o núcleo estratégico do Estado e esse é o parâmetro máximo para a respectiva delimitação conceitual, além dos demais caracteres apontados, especialmente quanto à indelegabilidade e à institucionalidade das funções. Nesse sentido, tecemos alguns ajustes na proposição visando o seu aperfeiçoamento e de modo a ampliar o seu alcance.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.403, de 2023, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-20718



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2016

Apresentação: 05/07/2024 15:02:19.167 - CASP
PRL 2 CASP => PL 4403/2016
PRL n.2

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, considerada típicas de Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, considerada típicas de Estado.

Art. 2º Acrescente-se, ao Artigo 4º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, os seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 4º.....
.....

§3º As atividades próprias da profissão de Administrador e de Profissional do Campo de Públicas, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades típicas de Estado.

§4º Para os bacharéis em Administração será exigido o registro no Conselho Regional de Administração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.403/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Felipe Francischini, Marcos Pollon, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Roberta Roma, Rogério Correia, Adriana Ventura, André Figueiredo, Antonio Carlos Rodrigues, Cabo Gilberto Silva, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Erika Kokay, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Sâmia Bomfim e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2016

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, considerada típicas de Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, considerada típicas de Estado.

Art. 2º Acrescente-se, ao Artigo 4º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, os seguintes §§ 3º e 4º:

Art.
4º.....
.....
.....
.....

§3º As atividades próprias da profissão de Administrador e de Profissional do Campo de Públicas, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades típicas de Estado.

§4º Para os bacharéis em Administração será exigido o registro no Conselho Regional de Administração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

Presidente

